

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos em atenção básica/estratégia da Saúde da Família, sendo 08 (oito) médicos da Estratégia da Saúde da Família, com Jornada Semanal de 40 horas e 01 (um) médico especializado em Neurologia para atender no Ambulatório de Referência, com jornada semanal de 10 horas; para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

EXTRATO DA DELIBERAÇÃO COM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADOS AOS TERMOS DO EDITAL RERRATIFICADO

De posse das **impugnações** e do **pedido de esclarecimento** apresentados, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas nas impugnações e no pedido de esclarecimento referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pelas impugnantes.

Em resposta, a **Secretaria Municipal de Saúde**, setor requisitante, enviou o **Ofício nº 68/2023/kp**, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

PRELIMINARMENTE

Trata-se de julgamento de **impugnações** aos termos do **Edital nº 45/2023 - Pregão Presencial nº 15/2023 - Processo nº 59/2023** apresentadas pelas empresas ora impugnantes supra, tempestivamente.

Para assegurar constitucionalmente o contraditório criou-se a impugnação aos termos do edital como um instrumento administrativo de questionamento e contestação da legalidade de exigência e cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93).

Em apertada síntese.

A empresa **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA** questiona a exigência do item 6.1.3.3 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, exige a apresentação de balanço patrimonial com a indicação de índices econômicos, dentre eles, o índice de endividamento menor ou igual a 0,5, fundamenta que o Edital determina que, para que a licitante consiga comprovar sua qualificação econômico-financeira, é necessário a apresentação de balanço patrimonial, com indicação de alguns índices oficiais, dentre eles, o quociente de endividamento, o qual deve ser igual ou inferior a 0.5.

“Dito isto, a exigência de apresentação do índice de endividamento não deve ser cumulativa à comprovação do patrimônio líquido, mas sim, alternativa, visto que neste ramo de atividade, representa uma restrição à concorrência, conforme julgados do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, por este motivo, subsidiariamente ao pleito de exclusão do referido índice, conforme detalhado em tópico anterior, pleiteamos que, na remota hipótese de manutenção deste, que esta administração possa, a seu critério, apontar a comprovação de patrimônio líquido como forma alternativa e não como forma cumulativa, forma esta que os interessados possam demonstrar sua capacidade econômico-financeira de participar e executar os serviços aqui licitados”

A empresa **LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**: Requer que seja esclarecida a indagação “Qual quantitativo exato será exigido nos atestados técnicos operacionais, tendo em vista que a contratação é por profissional, e não por número de horas?”. Ainda, solicita a vedação de participação do certame de entidades sem fins lucrativos, organização social e afins.

Se faz contrária a utilização de pregão presencial e licitação por lote único – fundamentando que há uma restrição à competitividade.

Contraria também a exigência de quantitativo superior a 50% do objeto licitado, fundamentando ser exigência indevida.

Se faz contraria a exigência de apresentação de todos os profissionais no momento da habilitação, fundamentando. Isso porque na fase de habilitação, não há qualquer confirmação da contratação, mas sim mera expectativa de contratação. Assim, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

O Advogado **ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO**, impugnou o presente edital nos itens 6.1.3.5.- Comprovação de 10% de Patrimônio Líquido do valor estimado para o certame, fundamentando que fere o princípio legal da isonomia, uma vez que a diversidade do regime tributário entre empresas comerciais e entidades do terceiro setor, ou seja, sem fins lucrativos, podem ser considerados fator determinante no resultado para a classificação das empresas comerciais.

ANÁLISE DOS PEDIDOS E JULGAMENTO

Inicialmente, sem delongas, haja vista as inúmeras impugnações apresentadas, ante aos requisitos de admissibilidade verificados e ponderados, passaremos a análises das razões, fundamentos e justificativas.

Cumpra aqui destacar que o presente certame licitatório, como de praxe por esta Municipalidade, a risca e com extremo rigor cumpre o estabelecido pela Legislação que rege a matéria na ordem de Compras e Licitação, acentuada escolha, trazida pelo cenário atual de leis, o que fez constar no ato convocatório do certame em seu Preâmbulo, respeitando severamente os princípios basilares dos procedimentos licitatórios e dos Atos Administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Portanto, compete à Administração estabelecer diretrizes com a finalidade de adquirir ou contratar o produto/serviço em condições que faça com que a solução de sua demanda, atenda prontamente e sem riscos suas necessidades.

Referente ao item itens 6.1.3.5.- Comprovação de 10% de Patrimônio Líquido: Aduzido pelas empresas SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE LTDA e ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO

A administração pública, possui o poder discricionário para solicitar a garantia mínima da prestação de serviço em contento durante o prazo de execução, como também, considerando a robustez do valor do serviço contratado, se faz prudente a garantia da solidez das empresas. **Portanto, não se pode acatar o alegado, pois em se tratando em serviços de saúde não pode colocar em risco a interrupção abrupta dos serviços prestados.**

Referente a participação de organizações sem fins lucrativos alegado pelo advogado ANDRÉ LUIÍS DE CASTRO MORENO:

No edital Retificado no seu item 2.2.7.- Impedimento de licitar e contratar OS, OSC, OSCIP, cooperativas, associações e/ou entidades sem fins lucrativos. (INCLUÍDO). **Portanto não se acata o alegado.**

Referente ao pregão ser na forma presencial: (LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA)

A administração pública tem o poder discricionário de escolha da modalidade, seja presencial ou eletrônico, principalmente em se tratar de orçamento próprio, não havendo nenhuma normativa vigente obrigando de forma eletrônico. **Portanto não se acata ao alegado.**

Referente à LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO: (LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA)

A estrutura da forma da licitação em lote único se faz necessário para a praticidade de execução e economicidade para o ente público, considerando que o maior número de serviço o valor global tende a ser mais baixo, do que em um único serviço prestado. Como também facilita para secretaria de saúde controlar a execução do contrato. **Portanto, não se acata o alegado.**

Referente à apresentação dos atestados de capacidade técnica (LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA):

No item 12.3.1.1. Os Atestados de Capacidade Técnica, deverão comprovar no mínimo 01(um) ano de prestação de serviço com no mínimo 50% das horas

médicas conforme termo de referência. É permitida somar atestado para comprovar o quantitativo e tempo exigido.

Portanto o referido item, que trata de tempo e não quantitativo, o edital não solicita 1(um) atestado que comprove a prestação de serviço por 12 meses em um único órgão ou empresa privada, podendo, portanto, apresentar quantos Atestados forem necessários para comprovação de 12 meses de prestação de serviços nesta área. Sendo permitido a soma dos atestados para comprovação do quantitativo e tempo exigidos.

No entanto em se tratando da comprovação quantitativa se faz necessária a apresentação de 50% das horas médicas conforme termo de referência. Devendo manter o quantitativo em 7.920 horas (50%), em razão da seguinte fórmula: 40h semanal medico ESF (40x8medicos) + 10h semanal neurologista = 330h x 4 (1 mês) = 1.320h mês, totalizando de 15.840 horas médicas (ano).

Portanto não se acata ao alegado.

Referente à apresentação no momento da habilitação da comprovação de profissionais médicos da empresa (LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA).

O edital no item 12.3.4. Se diz respeito à apresentação da comprovação que a empresa possui responsável técnico devidamente habitado junto ao Conselho Regional de Medicina, com diploma reconhecido junto ao MEC, comprovando também o vínculo deste profissional à empresa licitante. **Portanto não se acata ao alegado.**

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, setor requisitante, acredita ter prestado, satisfatoriamente, o esclarecimento solicitado pela requerente, e quanto às impugnações apresentadas, **DECIDIU**, pelo **indeferimento** das mesmas, com base nos termos apontados na **manifestação do setor requisitante**, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, conforme estabelecido no **item 14.3. do Edital** da presente licitação, às empresas requerentes e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão

Bebedouro, oito de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, oito de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal